

## Negócio jurídico - Anulação - Impossibilidade - Compra de veículo usado - Vício oculto - Reparos suportados pelo vendedor - Persistência dos defeitos - Ausência de comprovação

Ementa: Compra de veículo usado. Vício oculto. Reparos suportados pelo vendedor. Persistência dos defeitos. Ausência de comprovação. Impossibilidade da anulação do negócio.

- O apelante não consegue comprovar suas alegações, por outro lado, a apelada logrou êxito ao trazer aos autos documentos que demonstram fatos impeditivos e modificativos do direito do apelante, conforme disposto pelo art. 333 do CPC. As notas e recibos trazidos aos autos pelo apelante não indicam qualquer conserto relacionado aos defeitos relatados na peça de ingresso.

- Diante da ausência de provas que apontem persistência dos defeitos no veículo adquirido pelo apelante, não há que se falar em anulação do negócio jurídico firmado entre as partes.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.594811-7/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Reinaldo Tavares  
dos Santos - Apelada: Real Minas Automóveis Ltda. -  
Relator: DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2009. - Luiz Carlos Gomes da Mata - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Reinaldo Tavares dos Santos, em face da improcedência da ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais, movida em face de Real Minas Automóveis Ltda.

Sustenta que, em 17.01.2007, comprou da apelada um veículo da marca Gol Plus; contudo, em fevereiro de 2007, o referido bem começou a apresentar diversos defeitos.

Alega que levou o veículo até a apelada e esta se prontificou a providenciar os devidos reparos em uma oficina credenciada; entretanto, mesmo após ter sido

consertado, o automóvel voltou a apresentar defeitos e teve que voltar à oficina por diversas vezes.

Afirma que, desconfiado em relação à qualidade do bem adquirido, decidiu levá-lo a uma oficina de sua confiança, onde foi detectado que o veículo já havia sofrido uma violenta batida, além de ter sido "turbinado", o que gerou graves defeitos na caixa de câmbio.

Aduz que, apesar de o motor do automóvel ter sido retificado, ele ainda apresenta diversos problemas que impossibilitam o devido funcionamento do bem; assim, o negócio deve ser desfeito.

O apelante deixou de comprovar o preparo em face da concessão do benefício da justiça gratuita.

As contrarrazões foram apresentadas às f. 107/111.

É o relatório. Decido:

Conheço do recurso de apelação, uma vez que o mesmo atende aos pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminar - cerceamento de defesa:

Analisando a preliminar arguida pelo apelante, percebe-se que este não merece guarida.

Alega o apelante que houve cerceamento de defesa, pois o Juízo de primeira instância, apesar de deferir a inversão do ônus da prova, entendeu, na sentença primeira, que o apelante não aproveita tal inversão.

Verifica-se que a sentença assim entendeu a respeito deste ponto:

[...] entendo que o Autor não logrou demonstrar que os vícios perduraram ainda após os consertos providenciados. Neste ponto entendo que não lhe aproveita a inversão do ônus da prova operada, uma vez que a Ré demonstrou que cuidou de reparar os defeitos manifestados dentro do prazo de garantia, e não pode ser compelida à produção de prova negativa, quanto à suposta subsistência posterior dos vícios.

Nesse diapasão, não vislumbro que o entendimento do Juízo *a quo* tenha causado qualquer cerceamento de defesa ao apelante. Tal Juízo não voltou atrás em sua decisão de deferimento do ônus da prova, ele apenas entendeu que, apesar de ter sido deferida, a inversão em nada beneficiou o apelante, uma vez que a apelada conseguiu comprovar fatos modificativos e impeditivos do direito do apelante.

Dessa forma, considerando que os elementos constantes dos autos eram suficientes à prestação jurisdicional, não há que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual, rejeito a preliminar arguida.

Mérito:

Cinge-se o cerne da questão, à anulação do negócio jurídico firmado entre as partes, devido aos vários defeitos apresentados pelo veículo vendido pela apelada ao apelante.

Analisando detidamente o conjunto probatório dos autos, constata-se que a apelada apresenta as notas referentes a todos os consertos que efetuou no automóvel

adquirido pelo apelante (f. 38/46). Verifica-se, assim, que os problemas apresentados no veículo foram solucionados e suportados pela apelada, não tendo o apelante arcado com nenhum dos reparos.

O apelante, por sua vez, apesar de alegar que o bem em discussão ainda apresenta graves defeitos em seu motor e caixa de câmbio, nada consegue provar.

As notas e recibos trazidos aos autos pelo apelante não indicam qualquer conserto relacionado aos defeitos relatados na peça de ingresso. Os reparos realizados pelo apelante, logo após a compra do bem, são reparos comuns a qualquer veículo com vários anos de uso, tais como: troca de óleo, filtro, bateria, lona de freio, vela, etc.

Conforme documentação acostada aos autos (f. 38), constata-se que o último conserto providenciado pela apelada no veículo do apelante se deu em 25.05.2007; após essa data o apelante não consegue comprovar que tenham ocorrido novos defeitos no automóvel. O apelante não traz aos autos provas de que houve gastos com reparos de supostos defeitos em seu veículo, após o último conserto mecânico realizado pela apelada.

Diante da ausência de provas que apontem persistência dos defeitos no veículo adquirido pelo apelante, não há que se falar em anulação do negócio jurídico firmado entre as partes.

Entendo ainda que a violenta colisão e modificação do motor que o veículo em questão supostamente sofreu poderiam ter sido facilmente verificadas caso o apelante tivesse providenciado a vistoria do bem em um mecânico de sua confiança, antes de concretizar a compra. No meu modesto entender, o apelante, ao comprar um veículo com vários anos de uso, poderia ter se precavido de maneira mais efetiva acerca das condições de circulação do veículo.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: Apelação cível. Indenização. Veículo usado. Vício redibitório. Possibilidade de vistoria pelo adquirente antes da aquisição. Inexistência de defeito oculto. - Se o adquirente, antes de efetivada a compra e venda pode examinar o veículo não podendo alegar ignorância de defeito que poderia ser detectável por exame acurado [...] No caso dos autos não há provas de que os defeitos do bem eram ocultos, porque se tratava de veículo usado, fora das garantias normais dadas pelo fabricante, especialmente porque há desgaste natural do motor e das demais peças do automóvel. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0672.06.225115-8, Rel. Des. Afrânio Vilela, julg. em 19.11.2008.)

Nesse diapasão, entendo que o apelante não consegue comprovar suas alegações; por outro lado a apelada logrou êxito ao trazer aos autos documentos que demonstram fatos impeditivos e modificativos do direito do apelante, conforme disposto pelo art. 333 do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Ação ordinária. Nulidade. Negócio jurídico. Vício de consentimento não demonstrado. Nulidade afastada. - A teor do que determina o art. 333 do Digesto Instrumental Civil, imputa-se ao autor o dever de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu a demonstração da existência de evento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Não restando comprovadas as alegações apresentadas na exordial e constatando-se que o negócio jurídico realizado não foi eivado de vícios, não há que se falar em sua anulação. (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.495481-0/000, Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, julg. em 22.05.2006.)

Dessarte, não tendo o apelante logrado êxito em suas pretensões, rejeito a preliminar e nego provimento ao apelo, mantendo, assim, intacta a sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FRANCISCO KUPIDLOWSKI e CLÁUDIA MAIA.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...